



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 27 de novembro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.558

Recurso nº 88.515 - IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982.

Recorrente CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

DESPESAS OPERACIONAIS - O custo financeiro de empréstimos repassados em conta-corrente para outra empresa, decorrente de pagamento pela primeira de despesas em nome da segunda, não pode ser apropriado pela repassante por não se enquadrar no conceito de necessidade, violando os pressupostos da normalidade e da usualidade das despesas, com afronta ao disposto no art. 191 e §§ 1º e 2º, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo para Cr\$... 10.019.853, no exercício de 1982, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 27 de novembro de 1984.

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 NOV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-003.148/84-10

RECURSO Nº: 88.515

ACÓRDÃO Nº: 101-75.558

RECORRENTE: CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A., qualificada nos autos, foi autuada por glosas: 1) do excesso de retiradas a título de "pro labore" não oferecido à tributação, no valor de Cr\$ 900.000, no exercício de 1981; e 2) de despesas relativas a juros e correção monetária por não se consubstanciarem em despesas necessárias às transações da empresa, face aos empréstimos concedidos à sua controladora, sendo Cr\$3.838.780, no exercício de 1981, e Cr\$ 1.170.677, no exercício de 1982.

Em consequência dessas glosas o prejuízo constante do LALUR foi reduzido, no exercício de 1981, de Cr\$... 6.263.348 para Cr\$ 1.254.568. No exercício seguinte, a fiscalização glosou também a importância de Cr\$ 9.267.784 correspondente ao prejuízo impugnado no período anterior que, corrigido pelo seu jeito passivo, foi compensado. Este valor adicionado à parcela de Cr\$ 1.254.568 propiciou a base de cálculo de Cr\$ 10.438.461, no exercício de 1982.

A autuação fundamentou-se nos arts. 191, §§ 1º e 2º, 236, § 3º e 387, inciso I, do RIR/80, e PN CST 43/81.

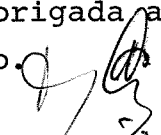
A empresa concordou com a exigência fiscal referente ao excesso de retiradas recolhendo o imposto a com.

Acórdão nº 101-75.558

acrêscimos devidos (fls. 16) mas impugnou a glosa dos juros e correção monetária de empréstimos concedidos por ela à sua controladora (fls. 11 a 15).

E o fez com base nas seguintes alegações: a) é uma sociedade anônima controlada por Empresa Industrial de Construções S.A. - EIC, que detém 98,18% do seu capital e explora o mesmo ramo de atividade; b) a constituição de duas empresas é uma medida de mercado que viabiliza melhores resultados em concorrências e execução de maior número de obras; c) as duas empresas, com objetivo de reduzir seus custos administrativos, efetuavam os recebimentos e pagamentos referentes às obras através do escritório que uma delas montaria em cada obra, de sorte que os pagamentos por ela realizados seriam compensados quando dos futuros recebimentos, constituindo-se assim em simples adiantamentos; d) sustenta descaber à espécie a aplicação dos arts. 367 a 370, analisando a matriz legal desses dispositivos diante da situação fática, e bem assim o PN CST 43/81 que, por outro lado, teria extravasado seus limites de ato normativo. A distribuição disfarçada de lucros "in casu" surgiu com o advento do Decreto-lei 2064/83, com aplicação a partir do exercício de 1984, segundo o PN CST 23/83, que o interpretou. Diz que não existia legislação que a obrigasse a reconhecer, para fins tributários, remuneração sobre saldo credor em conta-corrente mantido com sua controladora.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento, em relação à matéria litigiosa, nos seguintes argumentos de fato e de direito (fls. 24 a 27): que a exigência não se baseou em distribuição disfarçada de lucros mas em glosa de despesas financeiras, matéria também tratada no PN CST 43/81 quando houver apropriação delas pela empresa que tomou o empréstimo e o repassou, sem o devido rateio entre os beneficiários dos recursos na exata proporção dos capitais que foram repartidos; embora a ementa do PN CST 43/81 diga que é vedado apenas o empréstimo sem remuneração, da controladora para a controlada o tratamento também se aplica à situação inversa, pois a ementa adveio de um exemplo narrado em seu item 14; a tributação do imposto de renda não incide sobre o conglomerado econômico e sim sobre a empresa individualmente considerada, cada qual obrigada a apropriar receitas e despesas inerentes à sua participação.



Acórdão nº 101-75.558

Na fase recursal, a sucumbente, em síntese: a) esclarece que como sua controladora não tem filial em Belo Horizonte' recebe os pagamentos referentes às obras realizadas por ela e paga as suas despesas, prestando meramente serviços administrativos à Empresa Industrial de Construções, juntando documentos de prova do alegado b) contesta os valores dados como repasses, nos meses de janeiro e maio de 1980, com juntada de folhas de razão do conta-corrente; c) diz que as operações não estavam sujeitas à tributação à época por falta de previsão legal, e tampouco sujeitas às prescrições do instituto da distribuição disfarçada de lucros que só alcançavam operações entre pessoas jurídicas e a pessoa física controladora; d) assevera que os juros e correção monetária em questão são despesas usuais e necessárias às suas transações e se destinaram a atender necessidades de seu giro normal, não os considerando desnecessários o Decreto-lei 2.065/83, mas apenas para efeitos fiscais exige o reconhecimento da remuneração sobre os recursos colocados à disposição da interligada. Além disso, as restrições contidas no art. 21 desse mandamento legal não tem aplicação retroativa, como orienta o PN CST 23/83.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.558

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

O exame dos autos demonstra que a autuada efetivamente realizava pagamentos por Empresa Industrial de Construções S/A, como recebia também receitas a ela devidas. Só que as despesas eram sempre superiores aos ingressos, de sorte que o conta-corrente da favorecida era sistematicamente devedor de elevadas quantias. A diferença, portanto, era financiada pela postulante.

Entrementes, a recorrente era obrigada a recorrer a empréstimos bancários para atender as suas necessidades e os pagamentos realizados em nome da outra. Desta forma suportava a suplicante o custo financeiro dos recursos que ficavam alocados em negócios da E.I.C. e, por isso mesmo, as despesas correspondentes jamais poderiam ser consideradas como necessárias à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora. E muito menos atenderia também os pressupostos da normalidade e da usualidade.

Assim, diante da flagrante violação das condições legais para a dedutibilidade da despesa estabelecidas pelo art. 191 e seus §§ do RIR/80, o autuante, no Termo de Verificação nº 02, fls. 06, à vista dos empréstimos tomados pela fiscalizada nos meses de janeiro de 1980 (8.000.000) e março de 1981 (Cr\$ 3.900.000) e dos saldos devedores do conta-corrente da EIC, calculou o custo financeiro dos recursos despendidos em favor desta, em função do tempo de alocação, glosando-os, porque não aplicados no giro dos seus negócios.

O enquadramento legal da infração foi feito nos arts. 191, §§ 1º e 2º, e 387, inciso I do RIR/80, com citação ao PN CST nº 43/81, porque este ato, a par de tratar de distribuição disfarçada de lucros também considera a impropriedade da assunção por uma empresa de custos financeiros que competiriam a outra. Mas, em nenhum momento, o autuante fez qualquer referência ao instituto da distribuição



Acórdão nº 101-75.558

disfarçada de lucros ou invocou sequer os dispositivos que cuidam dela, quais sejam, os arts. 367 e seguintes do RIR/80.

Em verdade, a alusão ao citado parecer era de todo despicienda porque os fatos estavam a demonstrar sobejamente que os recursos não eram necessários ao seu giro e, tanto não eram, que estavam aplicados em negócios de outra pessoa jurídica, em verdadeira operação de mútuo.

Este o fato econômico subjacente na operação.

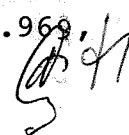
E neste passo é bom que se assinale que as duas empresas são pessoas jurídicas distintas entre si, apesar de a favorecida ser controladora da recorrente, e sendo assim cada uma é obrigada a apropriar suas receitas e despesas, e apurar o seu lucro real, base de tributação do imposto de renda.

Fora de foco também o argumento de que houvera aplicação retroativa do disposto no art. 21 do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983, à espécie, pois, em nenhum momento foi citado pelo autuante.

Aliás, a referência feita pela defesa do mencionado art. 21 para tirar a ilação de que considera despesas financeiras os custos ora glosados é de todo descabida porque em qualquer hipótese a dedutibilidade delas, estará sempre subordinada aos pressupostos da normalidade e da usualidade para que sejam reputadas necessárias e, portanto, operacionais.

Elas somente poderiam ser tratadas como custo se a recorrente fosse autorizada a operar no mercado financeiro e as utilizasse na aplicação de seus negócios.

Tem razão apenas em parte a suplicante quanto aos saldos devedores dos empréstimos em conta-corrente referentes a janeiro de 1980 que seriam da ordem de Cr\$ 2.342.407 (fls. 63), posto que o saldo devedor anterior a 15/01/80, data do empréstimo de Cr\$ 8.000.000 passou a ser coberto por repasse de parte do mútuo obtido pela autuada, e a maio do mesmo ano, no valor de Cr\$ 1.135.705,12, em lugar de Cr\$ 2.076.969,12.



(Cr\$ 5.880.888,80 - Cr\$ 4.745.183,68), fls. 64, reclamando o refazimento do quadro de fls. 06, em relação ao ano de 1980, como segue.

SALDO DO EMPRÉSTIMO OBTIDO E REPASSADO À CONTROLADORA	MÊS DO REPASSE	REPASSE DOS RECURSOS OBTIDOS	TAXA DOS ENCARGOS	ENCARGOS FINANCEIROS INDEVIDOS
8.000.000	JAN/80	2.342.407	4.87x11,5	1.311.865
5.657.593	FEV/80	849.962	4.87x11	455.323
4.807.631	MAR/80	1.222.285	4.87x10	595.250
3.585.346	ABR/80	598.057	4.87x09	262.125
2.987.289	MAI/80	1.135.705	4.87x08	442.470
1.851.584	JUN/80	659.468	4.87x07	224.812
1.192.116	JUL/80	874.732	4.87x06	255.596
317.384	AGO/80	317.384	4.87x05	77.283
- o -	-	8.000.000	-	3.624.724

A glosa do exercício financeiro de 1981 fica assim reduzida de Cr\$ 214.056 (Cr\$ 3.838.780 - Cr\$ 3.624.724). E, por via de consequência, o saldo do prejuízo a compensar no exercício de 1982, constante do auto, às fls. 01, passa de Cr\$ 1.524.568 para Cr\$... 1.738.624. Este valor, corrigido ao coeficiente de 1.9556, representa Cr\$ 3.400.053, fixando-se em Cr\$ 8.849.176 a importância indevidamente compensada em 1982.

A base de cálculo da exigência fiscal referente ao exercício de 1982 será, portanto, de Cr\$ 10.019.853.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do imposto para Cr\$ 10.019.853' (dez milhões, dezenove mil, oitocentos e cinquenta e três cruzeiros)


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

